

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1 DE JUNHO DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.



SF/20409/26191-53

EMENDA Nº de 2020 - Plenário

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 24 de 2020 (proveniente da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020):

“Art. __ As pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 975/2020 institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

19), para a proteção de empregos e da renda.

Diverso do que está previsto na Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020 (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), não há qualquer previsão de garantia do emprego (ou postos de trabalho) no âmbito deste Programa.

Note-se que o PRONAMPE se volta a empresas ordinariamente em situação mais vulnerável, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e estas deverão garantir o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei.

O PLV 24 de 2020 também não prevê este regra.

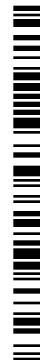
Por questão de Justiça Social e isonomia, propomos a repetição da mesma regra na MPV 975 de 2020.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



SF/20409/26191-53